

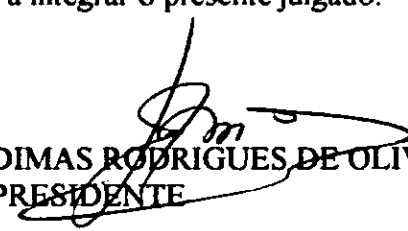
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.857/95-11
RECURSO Nº. : 111.910
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1994
RECORRENTE : IRAMIR ZANELLA & CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.410

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO -
Reforma-se a decisão que julgou procedente o lançamento de multa por falta de atendimento a intimação que exigia a prática de ato que já fora praticado (entrega de Declaração de Rendimentos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAMIR ZANELLA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.857/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.410
RECURSO Nº. : 111.910
RECORRENTE : IRAMIR ZANELLA & CIA LTDA

RELATÓRIO

IRAMIR ZANELLA & CIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificada em 17.01.96, através de petição protocolada em 23.01.96.

Contra a contribuinte foi emitida em 12.06.95 a Notificação de Lançamento de fls. 03 pelo não atendimento à intimação, com base nos art. 963 e 984 do RIR/94. A ciência do lançamento foi dada por via postal em 10.06.95 (AR de fls. 05).

A empresa fora intimada, nos termos dos art. 963 e 964 do mesmo Regulamento a apresentar Declaração de Rendimentos do ano-calendário 1993, conforme previsto no art. 856 e parágrafos do referido RIR/94.

Tempestivamente, a contribuinte apresenta impugnação, em que alega que a declaração foi entregue em 23.01.95. Comprova a alegação, juntando o recibo de entrega e DARF de pagamento da multa por atraso na entrega (fls. 07).

A decisão recorrida de fls. 12/13 mantém **integralmente** o lançamento, com os seguintes fundamentos:

- a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993. Esgotado esse prazo sem que a interessada se manifestasse, foi emitida a Notificação pelo não atendimento à intimação, no valor de 292,64 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11060/000.857/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.410

- a referida declaração somente foi entregue em 23.01.95, portanto fora do prazo estipulado na referida intimação;

- nenhuma pessoa física ou jurídica poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos da SRF. (grifo do original).

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte protocolou a petição de fls. 17, em que solicita seja tornada sem efeito a cobrança da multa em questão, tendo em vista ter recolhido a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 em 20.01.95 no valor de R\$ 110,45, anexando cópia.

Instada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa Maria - RS, no sentido de que a manifestação do contribuinte não representa recurso da decisão, cingindo-se, apenas, a pedir juntada de comprovante de pagamento, o Chefe da Seção de Arrecadação da DRF em Santa Maria - RS informa que a multa punitiva, objeto da Notificação de Lançamento refere-se ao não atendimento à intimação no prazo estabelecido, enquanto o DARF apresentado pela contribuinte serviu para quitar a multa punitiva pelo atraso na entrega da declaração do IRPJ do ano-calendário 1993, entregue a destempo. (grifo do original).

Intimado a apresentar contra-razões ao recurso, nos termos da Portaria MF nº 260/95, o Procurador Seccional da FN em Santa Maria - RS requer que a manifestação do contribuinte seja admitida como recurso, sendo-lhe negado provimento, uma vez que a sua insurgência não guarda nenhuma relação com o lançamento que lhe deu origem, referindo-se a uma multa por não atendimento à intimação e não multa por atraso na entrega de declaração, esta sim, objeto do aludido pagamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :11060/000.857/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.410

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de imposição da multa prevista no art. 984 do RIR/94, por não atendimento à intimação dentro do prazo estipulado pela autoridade fiscal.

Inicialmente, apesar da petição de fls. 17 apenas solicitar o cancelamento da cobrança da multa referente à Notificação de fls. 03, alegando a contribuinte já haver recolhido a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, entendo que esta deva ser reconhecida como recurso, haja vista a manifestação de desacordo da contribuinte com a cobrança da referida multa, o que significa desacordo com o lançamento e com a decisão que o manteve. Conheço, portanto, da petição de fls. 17 como recurso apresentado tempestivamente.

Pela evolução dos fatos relatados, verifica-se que o contribuinte foi intimado em 15.07.94 a apresentar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993. Correta, portanto, a intimação, pois a contribuinte estava obrigada a apresentá-la, nos termos do art. 856 do RIR/94 c/c o art. 4º da IN SRF 05/93.

Contudo, a contribuinte comprova haver procedido a referida entrega em 23.01.95, tendo, inclusive efetuado o recolhimento da multa por atraso em 20.01.95, no valor de R\$ 110,45, a despeito da determinação contida no art. 877 do RIR/94 de que a declaração só será recebida, se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício, o que no presente caso já havia ocorrido com a intimação de fls. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11060/000.857/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.410

Recepcionada a Declaração de Rendimentos pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, que provavelmente exigiu o pagamento da multa por atraso na sua entrega, conforme faz prova a recorrente, considero haver sido cumprida a intimação, embora fora do prazo de 20 (vinte) dias estabelecido na referida intimação.

Entendo, também, oportuno considerar o fato de que contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos no Formulário III (Apuração pelo Lucro Presumido), nada constando no processo em relação ao imposto apurado na referida declaração ou que a autoridade fiscal, considerando a declaração inexata, procedesse a lançamento de ofício em relação a eventuais infrações apuradas.

Permito-me, dessa forma, discordar do posicionamento do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santa Maria - RS, pois entendo que a partir do momento que o órgão recepcionou a declaração, a intimação para entregá-la perdeu seu objeto, não havendo que se falar em multa por não atendimento à intimação, devendo, portanto, ser reformada a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

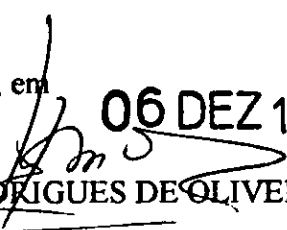
PROCESSO Nº. :11060/000.857/95-11
ACÓRDÃO Nº. :106-08.410

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

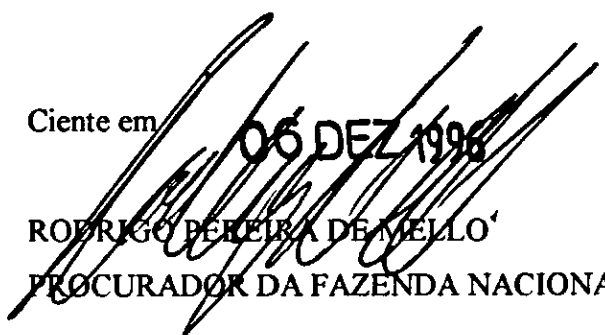
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL